



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 973904 - SP (2025/0004839-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JULIO CESAR DA SILVA ALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por roubo e extorsão, com a aplicação de majorantes relativas à restrição da liberdade da vítima e ao emprego de arma de fogo.
2. A defesa busca a exclusão da majorante de restrição de liberdade e a fixação da fração mínima de aumento de pena na dosimetria do delito de roubo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a cumulação de causas de aumento de pena na terceira etapa da dosimetria, acima do mínimo legal, é válida e se a majorante de restrição de liberdade da vítima deve ser afastada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão colegiada impugnada fundamentou a aplicação cumulativa das majorantes com base em elementos concretos, compatíveis com a gravidade da conduta delitiva, em conformidade com a Súmula 443 do STJ.
5. Não se verifica bis in idem na aplicação da majorante de restrição de liberdade, pois as condutas de roubo e extorsão foram autônomas e praticadas em momentos distintos.
6. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de fatos e provas, sendo inviável a apreciação do pedido de absolvição ou desclassificação de condutas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A cumulação de causas de aumento de pena na dosimetria é válida quando fundamentada em elementos concretos. 2. Não há bis in idem na aplicação da majorante de restrição de liberdade quando as condutas são autônomas e praticadas em momentos distintos. 3. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de fatos e provas."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I; art. 158, §1º e §3º; art. 148, §2º; art. 69; CPP, art. 654, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 108225/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10.09.2014; STJ, HC 155.712/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 17.12.2014; STJ, AgRg no

RHC 198.668/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 973904 - SP (2025/0004839-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JULIO CESAR DA SILVA ALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por roubo e extorsão, com a aplicação de majorantes relativas à restrição da liberdade da vítima e ao emprego de arma de fogo.
2. A defesa busca a exclusão da majorante de restrição de liberdade e a fixação da fração mínima de aumento de pena na dosimetria do delito de roubo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a cumulação de causas de aumento de pena na terceira etapa da dosimetria, acima do mínimo legal, é válida e se a majorante de restrição de liberdade da vítima deve ser afastada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão colegiada impugnada fundamentou a aplicação cumulativa das majorantes com base em elementos concretos, compatíveis com a gravidade da conduta delitiva, em conformidade com a Súmula 443 do STJ.
5. Não se verifica bis in idem na aplicação da majorante de restrição de liberdade, pois as condutas de roubo e extorsão foram autônomas e praticadas em momentos distintos.
6. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de fatos e provas, sendo inviável a apreciação do pedido de absolvição ou desclassificação de condutas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A cumulação de causas de aumento de pena na dosimetria é válida quando fundamentada em elementos concretos. 2. Não há bis in idem na aplicação da majorante de restrição de liberdade quando as condutas são autônomas e praticadas em momentos distintos. 3. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de fatos e provas."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I; art. 158, §1º e §3º; art. 148, §2º; art. 69; CPP, art. 654, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 108225/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10.09.2014; STJ, HC 155.712/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 17.12.2014; STJ, AgRg no RHC 198.668/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em face de decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de JULIO CESAR DA SILVA ALVES, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em decorrência do julgamento da apelação criminal n. 0016936- 66.2024.8.26.0000.

Consta nos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo, na ação penal n. 1540383- 58.2021.8.26.0050, à pena de 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime fechado, bem como ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, por infração ao disposto no artigo 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, no artigo 158, §1º e §3º, primeira parte, e no artigo 148, §2º, todos na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 31- 41).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso (fls. 42-64).

Após o trânsito em julgado, foi proposta a revisão criminal n. 0016936-66.2024.8.26.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que foi conhecida parcialmente e, nesta parte, indeferida (fls. 09-23).

Na presente impetração, busca-se a concessão da ordem para extirpar da condenação a majorante relativa à restrição da liberdade da vítima quanto ao delito de roubo, e fixar a fração mínima de aumento de pena na terceira etapa da dosimetria do delito de roubo.

As informações foram prestadas (fls. 751-811).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação (fls. 813-818).

Decisão não conhecendo do habeas corpus às fls. 821-825.

Nesta via, a defesa pugna pela retratação da decisão e, subsidiariamente, pelo encaminhamento para julgamento pelo órgão colegiado (fls. 831-835).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia nos autos refere-se a uma possível ilegalidade flagrante, consubstanciada na negativa ao afastamento da majorante relativa à restrição da liberdade da vítima e na cumulação de causas de aumento de pena na terceira etapa da dosimetria acima do mínimo legal.

A presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Tendo em vista a possibilidade de concessão da ordem ofício, em observância ao §2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, transcrevo, para melhor análise, os fundamentos empregados na decisão colegiada impugnada (fls. 09-23):

[...] Na hipótese concreta, nota-se que o peticionário se volta contra a pena fixada e os critérios de aplicação. Contudo, o pedido não merece ser acolhido, pois, como é sabido, a reprimenda somente pode ser modificada em sede de revisão criminal quando fixada em desconformidade com a legislação, o que não é o caso dos autos. Quanto aos questionamentos da Defesa, O v. Aresto, assim se pronunciou, in verbis: “Na etapa derradeira, quanto ao roubo, sucederam-se as elevações de 2/5 e, na sequência, de 2/3, em virtude do correto reconhecimento das majorantes do concurso de agentes, restrição de liberdade da vítima e emprego de arma de fogo, cuja incidência é inafastável. Isso porque, a palavra das vítimas, suficiente para incriminação dos agentes, pelo delito, tem valia e eficácia probatória também para esclarecimento de pormenores complementares, e, no caso, Marcelo confirmou ter sido abordado, no total por seis indivíduos, permanecendo em poder de três deles, por longo período, podendo visualizar o emprego de três armas de fogo, sendo, aliás, prescindível a falta de apreensão e peritagem do armamento para a configuração da qualificadora (STF, 1ª Turma, HC nº 108225/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, D Je 10.09.2014 e STJ, 5ª Turma, HC nº 155.712/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, D Je 17.12.2014). Da mesma forma, não se antevê incorreção na aplicação cumulativa dos patamares de aumento, previstos pela nova estrutura normativa do artigo 157, do Código Penal, com redação da Lei n.º 13.654/2018, de 23.04.2018. Ressalte-se, de pronto, que a adoção de maior rigor punitivo adotado pela atual legislação não é aleatória e encontra firme

justificativa na necessidade de se proteger não apenas o patrimônio, mas, também, e com maior intensidade, a integridade física e psíquica das vítimas da conduta violenta, submetidas ao jugo de instrumento altamente vulnerante e aterrorizante. Logo, não há razão para que se deixe de estabelecer a exasperação da terça parte até a metade, em face da aquilatação das circunstâncias fáticas envolvidas na conduta e, em seguida, não se empreenda a elevação fixa de 2/3, pelo efetivo emprego de arma de fogo. Vale destacar, pela pertinência, “... que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, estabelece, sob o ângulo literal, apenas uma possibilidade (e não um dever) de o magistrado, na hipótese de concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento, sendo certo que é válida a incidência concomitante das majorantes, sobretudo nas hipóteses em que sua previsão é desde já arbitrada em patamar fixo pelo legislador, como ocorre com o art. 226, I e II, do CP, que não comporta margem para a extensão judicial do quantum exasperado” (STF, 1ª Turma, HC nº 110.960/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19.08.2014 sem destaques no original). E, na hipótese concreta aqui em discussão, não há imoderação na dupla cumulação, de modo que a incidência separada e cumulativa das causas de aumento, nos patamares adotados, representa fiel obediência aos princípios da legalidade, proporcionalidade e individualização das penas, diante das especificidades tangencialmente coletadas neste feito, situação que, pela maior reprovabilidade da conduta, bem respaldam recrudesimento diferenciado, estando, pois, atendida a Súmula nº 443, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, não se pode desprezar que houve a participação de pelo menos seis pessoas nos crimes (além de outros que teriam recebido parte dos valores subtraídos); que a vítima permaneceu subjugada por cerca de quinze horas, sob constantes ameaças de morte e exposição de violência, tendo sido ostensivamente empregadas, no mínimo, três armas de fogo, de forma que é incensurável a inicial exasperação de 2/5, seguida do aumento subsequente de 2/3. Frise-se, ainda, que, a entender de outra forma, o afastamento da fração menor, por eleição exclusiva da maior, sempre acabará ofendendo o princípio da isonomia, pois podem receber as mesmas penas o agente que comete o roubo acompanhado de dois ou três outros indivíduos armados ou que mantém a restrição da liberdade das vítimas em seu poder por horas a fio (como no caso) e aquele que pratica sozinho a subtração com um revólver. [...] Importante destacar que no caso em análise, não há que se falar em bis in idem, quando do reconhecimento da circunstância majorante de restrição à liberdade da vítima, porque houve duas condutas autônomas, em momentos diversos, não podendo se confundir o roubo majorado com a extorsão

qualificada, cometida momentos após. [...]

No que toca à pretensão de afastar a majorante relativa ao artigo 157, §2º, V, do Código Penal, sob o argumento de que haveria bis in idem em razão da condenação simultânea com o delito do artigo 158, §1º e §3º, primeira parte, verifico que o Tribunal de Apelação concluiu que as condutas que ensejaram a condenação pelos delitos de roubo e extorsão foram autônomas e praticadas em momentos diversos. Com efeito, para que fosse possível acolher a tese defensiva, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, providência incompatível com a ação mandamental. Nesse sentido:

[...] 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes. [...] 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

No que diz respeito à pretensão de afastar a cumulação de causas de aumento de pena – artigo 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal, e artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal – tenho que a cumulação foi fundamentada em elementos concretos, compatíveis com a gravidade da conduta do delito.

Merece especial destaque o fato de que, no roubo, houve a participação de pelo menos seis pessoas nos crimes (além de outros que teriam recebido parte dos valores subtraídos), que a vítima permaneceu subjugada por cerca de quinze horas, sob constantes ameaças de morte e exposição à violência, tendo sido ostensivamente empregadas, no mínimo, três armas de fogo.

Portanto, o acórdão impugnado restou decidido de acordo com o disposto na Súmula 443/STJ, que assim dispõe:

"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." (Súmula n. 443, Terceira Seção, julgado em 28/4/2010, DJe de 13/5/2010.)

Deste modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida com base em seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0004839-0

AgRg no
HC 973.904 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00169366620248260000 15403894520218260050 169366620248260000
23336962021 249212021

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIO CESAR DA SILVA ALVES (PRESO)
CORRÉU : MICHAEL FLAVIO MARIN
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO CESAR DA SILVA ALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.